



MAJID GOA aliás VEDASTUS c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PROCESSO N.º 025/2015
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E A REPARAÇÕES
26 DE SETEMBRO DE 2019

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de Publicação: 26 de Setembro de 2019

Arusha, 26 de Setembro de 2019: hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal”) proferiu o seu Acórdão sobre o caso *Majid Goa aliás Vedastus c. República Unida da Tanzânia*. O Senhor Majid Goa aliás Vedastus (doravante designado “o Autor”) é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designado “o Estado Demandado”) que se encontra a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos depois de ter sido condenado por estupro de uma menor de doze (12) anos. O Autor alegou que o Estado Demandado tinha violado os seus direitos consagrados ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º (1) e (2) e 7.º (1)(c) e (d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”) por não ter analisado correctamente as provas aduzidas contra ele, por não considerar o seu *álibi* e por lhe haver negado assistência judiciária gratuita durante o julgamento e nos recursos. O Autor requereu a concessão de reparações para o ressarcir das alegadas violações.

O Estado Demandado contestou a competência do tribunal e a admissibilidade da Acção. O Tribunal considerou que tinha competência em razão da matéria para conhecer da causa e concluiu que, dado que a Acção alegava violações de direitos consagrados na Carta de que o Estado Demandado é Parte, tinha competência em razão da matéria. O Tribunal constatou igualmente que tinha competência em razão da pessoa sobre as partes porquanto o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) e esta Declaração permite indivíduos como o Autor lhe apresentarem casos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal também entendeu que tinha competência em razão do tempo porquanto as alegadas violações tinham uma natureza contínua e, por último, que tinha competência em razão do território dado que os factos tinham ocorrido dentro do território da Tanzânia, país que é Parte no Protocolo. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência para conhecer da causa.



COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

Ademais, o Tribunal apreciou duas exceções suscitadas pelo Estado Demandado sobre a admissibilidade da Acção. A primeira excepção prejudicial relacionava-se com a falta de esgotamento pelo Autor dos recursos judiciais disponíveis localmente antes da apresentação da Acção, conforme preconizam o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e o n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que o Autor não havia utilizado o recurso local que consistia na apresentação da *Constitutional petition* (Petição constitucional) ao *High Court* da Tanzânia, que é um procedimento previsto na Lei de Garantias dos Direitos e Deveres Fundamentais da Tanzânia para a execução dos direitos fundamentais consagrados na Parte III da Constituição da República Unida da Tanzânia.

O Tribunal rejeitou a alegação do Estado Demandado de que o Autor poderia ter prosseguido a medida disponível de apresentar a *Constitutional petition* junto do *High Court*, porquanto, do modo como está estruturada no sistema judicial do Estado Demandado, esta solução é considerada um recurso extraordinária que o Autor não é obrigado a esgotar. O Tribunal decidiu que, porque o Autor tinha demandado o Tribunal de Recurso, que é o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, tinha esgotado todos os recursos judiciais disponíveis localmente.

O Estado Demandado também alegou que a Acção era inadmissível porque o Autor demorou muito para apresentar a sua queixa ao Tribunal. O Tribunal rejeitou esta excepção com o fundamento de que, encontrando-se encarcerado na cadeia, com restrições nos seus movimentos, acesso limitado à informação, desprovido de qualquer assistência jurídica durante todo o processo de julgamento e de recurso e tendo utilizado o procedimento de pedido de revisão, era justificada a falta de apresentação tempestiva da Acção, pelo Autor. O Tribunal também comprovou que os registos indicavam que todos os restantes requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta Africana e no Artigo 40.º do Regulamento tinham sido cumpridos.

Em seguida, o Tribunal considerou se o Estado Demandado tinha violado os direitos do Autor consagrados nos artigos 2.º, 3.º (1) e (2) e 7.º (1) (c) e (d) da Carta, mediante a análise de quatro questões.

A primeira questão que considerou foi determinar se os tribunais nacionais tinham violado o direito do Autor a um processo equitativo, alegadamente por não terem analisado adequadamente os elementos de prova apresentados. O Tribunal concluiu que nada constava nos registos que indicasse que os tribunais nacionais não tinham avaliado as provas apresentadas contra o Autor antes de o declarar culpado.



COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

Em segundo lugar, o Tribunal passou a determinar se os tribunais nacionais não tinham considerado o *álibi* do Autor e constatou que o Autor não fundamentou a sua alegação a este respeito. O Tribunal também constatou que os tribunais nacionais tinham considerado esta defesa e a descartado devidamente. Com base nesta constatação, o Tribunal rejeitou esta alegação.

Sobre a questão de o Autor não ter beneficiado de assistência jurídica gratuita durante os processos de julgamento e recurso, o Tribunal constatou que ao Autor devia ter sido concedida assistência jurídica gratuita porque foi acusado de um crime grave que acarretava uma pesada pena de prisão.

Por último, o Tribunal determinou se o Autor tinha sido tratado de forma desigual ou discriminado e constatou que o Autor não tinha fundamentado as suas declarações a este respeito e, por isso, rejeitou a alegação.

O Autor pediu ao Tribunal para ordenar reparações pelas alegadas violações, ordenando a sua soltura da prisão. O Tribunal recusou a emissão desta ordem porquanto o Autor não demonstrou suficientemente nem o Tribunal comprovou que a sua condenação e sentença tinham sido baseadas em considerações arbitrárias para o levar a concluir que ele continuava encarcerado ilegalmente. Contudo, o Tribunal atribuiu ao Autor trezentos mil Xelins tanzanianos (300 000 TZS) como justa compensação pelos danos morais que sofreu com a negação do acesso a assistência jurídica durante o processo nos tribunais nacionais. O Estado Demandado é obrigado a pagar o referido montante, isento de imposto, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação da decisão e informar o Tribunal sobre a respectiva execução, de seis (6) em seis meses, até à sua plena aplicação. O Tribunal decidiu que cada parte devia suportar as suas próprias custas judiciais.

Informações Adicionais

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto completo da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no Website, através do endereço <http://www.african-court.org/en/index.php/56-pending-cases-details/888-app-no-025-2015-majid-go-a-vedatus-v-united-republic-of-tanzania-details>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereço electrónico registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à



African Court
on Human and Peoples' Rights

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telephone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site www.african-court.org.